



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

Processo nº. : 10120.000062/93-27  
Recurso nº. : 86.497  
Matéria : PIS/REPIQUE - EX: 1988  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.  
Recorrida : DRF em Goiânia - GO.  
Sessão de : 13 de junho de 1997  
**Acórdão nº. : 101-91.188**

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº. : 10120.000062/93-27  
Acórdão nº. : 101-91.188

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



RECURSO Nº. : 86.497  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

## RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., com sede em Goiânia-GO.,  
recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade,  
através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de  
Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de  
1988 (PIS/REPIQUE), com base no art. 3º. da Lei Complementar nr. 07/70, letra "a",  
parágrafo 2º., acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento  
ex-offício instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processos nr.  
10120.000059/93-12, do qual este decorre, conforme auto de infração de fls. 102/106.

O lançamento foi impugnado às fls. 121/135, tendo a interessada se  
reportado às razões de defesa apresentadas na defesa principal.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi  
integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão  
de fls. 198, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual  
o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no  
mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 202/242 o tempestivo recurso para este Colegiado,  
cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 107.727, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10120.000059/93-12, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-90.904, em Sessão de 15.04.97, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, após rejeitar a preliminar de decadência.

No caso, trata-se de Contribuição para o Programa de Integração Social prevista no artigo 3o. parágrafo 2o. da Lei Complementar nr. 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1997



RAUL PIMENTEL